



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de... 21 setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.199

Recurso nº - 54.511 - FINSOCIAL EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente - EXPRESSO TROPICAL LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG).

FINSOCIAL - LANÇAMENTO DECORRENTE.

Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro, e não apresentando o contribuinte matéria nova, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO TROPICAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODEIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675-000.801/88-35

RECURSO Nº: 54.511

ACÓRDÃO Nº: 101-79.199

RECORRENTE: EXPRESSO TROPICAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de FINSOCIAL, parcela incidente sobre o imposto de renda, nos termos do art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82, relativamente aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, em decorrência de auto de infração concernente a imposto de renda da pessoa jurídica.

Intimada da exigência fiscal, a contribuinte formulou impugnação, reportando-se aos argumentos expendidos na reclamação atinente ao lançamento principal, e requerendo a sustação do processo.

Instada a se manifestar, a Fiscalização apresentou informação na qual fez alusão ao exposto em relação ao processo matriz.

Às fls. 22/28 cópia da decisão de primeiro grau referente ao lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, que porta a seguinte ementa:

"CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS ARRENDAMENTO MERCANTIL - Serão adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real, os valores deduzidos a título de contraprestações de arrendamento mercantil, cujos contratos e respectivas condições pactuadas estejam em desacordo com a legislação pertinente à matéria.
SERVIÇOS DE FRETES PAGOS OU CREDITADOS A TERCEIROS -

[Assinatura]

Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentadamente comprovados."

Por seu turno, a Autoridade julgadora de primeiro grau exarou decisão quanto ao presente processo, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO

As empresas que realizam exclusivamente a venda de serviços, calcularão a contribuição com base no imposto de renda devido ou como se devido fosse. A contribuição será exigida à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o imposto de renda pessoa jurídica lançado de ofício.

Decidido no processo matriz, do qual este é me ro reflexo, pela procedência da exigência fiscal, ẽ de se manter a tributação em pauta, face à íntima' relação de causa e efeito entre um e outro."

Em suas razões de decidir, o Julgador argumentou' que sendo o lançamento em tela decorrente do relativo a IRPJ, e tendo em vista que este último restou mantido por aquela instância administrativa, a mesma orientação deveria ser adotada. Isto posto, negou provimento ao recurso, observando o decidido no processo matriz.

Cientificada da decisão de primeiro grau, a empresa recorreu a este Conselho, reportando-se aos termos do apelo por ela interposto no processo principal.

Informo, outrossim, que esta Câmara apreciando o Recurso nº 94.577, houve por bem negar provimento ao apelo, conforme ementa a seguir transcrita:

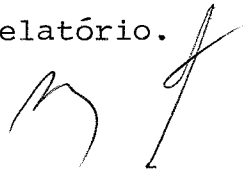
cg
"IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESCARACTERIZAÇÃO - A concentração do pagamento nas primeiras contra-prestações desfigura o arrendamento mercantil, consonante entendimento que tem prevalecido no âmbito do Conselho de Contribuintes.

7, /

Acórdão nº 101-79.199

IRPJ - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - RECIBOS E-
MITIDOS POR EMPRESAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR '
PERANTE O CGC - Não é suficiente para com-
provação de despesa a exibição de recibo emi-
tido por empresa em situação irregular pe-
rante o CGC. Necessário que por outros meios
a contribuinte demonstre a efetiva presta-
ção dos serviços.
Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10675-000.801/88-35
Acórdão nº 101-79.199

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

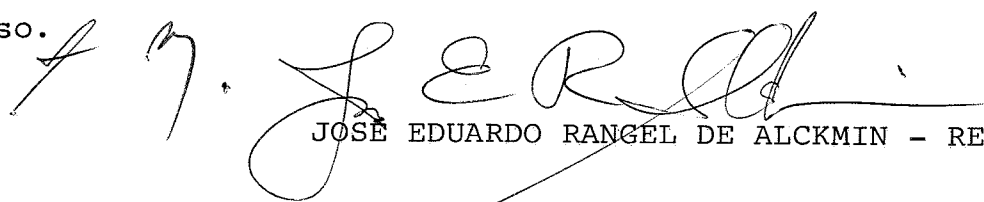
O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo em proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente em seu apelo, sustentou a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz, o que, entretanto, não foi acolhido por este Colegiado.

Dessa forma, impõe-se igual decisão quanto à exigência decorrente, razão por que votopelo não provimento do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR